



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45106

Registro: 2025.0000000524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192716-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravada ROSELY HILDA TEIXEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 45106

APELANTE: ELEKTRO REDES S/A

APELADO: ROSELY HILDA TEIXEIRA SANTOS

COMARCA: UBATUBA – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ SENTENCIANTE: MARTA ANDREA MATOS MARINHO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – DESCUMPRIMENTO CONDICIONADO À INCIDÊNCIA DE ASTREINTES – INTIMAÇÃO REALIZADA QUANDO DA CITAÇÃO – DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO – VALOR DEVIDO QUESTÃO PRECLUSA

- Tendo em vista que a intimação acerca da liminar concedida ocorreu em julho/23 e que a própria agravante afirma que cumpriu a liminar somente em novembro/23, evidente o descumprimento do preceito de forma a viabilizar a exigibilidade das astreintes, inclusive pelo valor arbitrado, cuja insurgência feita no bojo do presente recurso já fora outrora analisada quando do julgamento do recurso de apelação, situação essa que demanda o reconhecimento da preclusão da matéria.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão da r. Primeira Instância que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante.

O agravante aduz, em suma, que não foi intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação de pagar. Afirma que, mesmo não sendo intimado pessoalmente da decisão, cumpriu integralmente a decisão, pedindo para que seja reduzido o valor arbitrado a título de multa.

O efeito suspensivo foi denegado a fls. 299, decisão contra a qual fora interposto agravo interno, recurso negado a fls. 430/432.

Acórdão de fls. 331/334 determinou a redistribuição do recurso, considerando a prevenção da Câmara para julgar o agravo de instrumento, em razão do julgamento da apelação nº 1002418-39.2022.8.26.0642.

É o relatório.

VOTO 45106

Trata-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pleiteia a condenação do executado ao cumprimento da obrigação de fazer de instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$500,00.

Pois bem.

Esta E. Câmara já se manifestou no agravo de instrumento nº 2192697-77.2024.8.26.0000, julgado em agosto de 2024, sobre o termo inicial das astreintes, refutando a tese de que o ora agravante não teria sido intimado pessoalmente para cumprimento da obrigação. Veja-se as razões de decidir:

“(…) conforme se infere dos autos originários (processo nº 1002418-39.2022.8.26.0642), após ter sido deferida a liminar para determinar que a ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, providenciasse a instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de novas medidas coercitivas, foi expedida a respectiva carta com aviso de recebimento, por meio da qual a ora agravante foi chamada não só a compor o polo passivo da demanda, mas também, lhe fora dada ciência a respeito da liminar concedida (vide cópia do documento de fls. 31, dos autos retro mencionados), cujo AR respectivo foi recebido em 06.07.22 (vide fls. 36 dos mesmos autos).

Note-se que logo do primeiro parágrafo da missiva encaminhada via aviso de recebimento constou expressamente que “Pela presente, comunico que perante este Juízo tramita a ação em epígrafe, da qual fica Vossa Senhoria CITADO(A) de todo o conteúdo da petição inicial e da decisão, disponibilizadas na internet.”(destacamos)

Diante desse cenário, verte claro que, por meio da carta expedida à ora agravante, lhe foi comunicado o ajuizamento da demanda, assim como o teor da prolação da r. decisão que deferiu a tutela.

Ora, se assim é, imperioso concluir que houve intimação pessoal da ora

VOTO 45106

agravante para o cumprimento do preceito, tal como pacificou o C. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 410, mesmo porque, entender de forma diversa, seria o mesmo que cancelar a violação do princípio da boa-fé processual, mormente quando considerado que a agravante somente se insurgiu contra a exigibilidade das astreintes em sede de cumprimento de sentença e não logo após o seu ingresso nos autos de origem.

Neste contexto, oportuno destacar, ainda, que constou do bojo da r. sentença expressamente que estava sendo confirmada a tutela concedida ab initio, que fixou o prazo de dez dias para o cumprimento do comando judicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00, situação essa que, por óbvio não demandava nova intimação, de modo que, não há que se falar inexigibilidade das astreintes.

Daí porque, tendo em vista que a intimação acerca da liminar concedida ocorreu em julho/23 e que a própria agravante afirma que cumpriu a liminar somente em novembro/23, evidente o descumprimento do preceito de forma a viabilizar a exigibilidade das astreintes, inclusive pelo valor arbitrado, cuja insurgência feita no bojo do presente recurso já fora outrora analisada quando do julgamento do recurso de apelação, situação essa que demanda o reconhecimento da preclusão da matéria.”

Logo, descabe qualquer modificação na fixação das astreintes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora